



PARECER SEI Nº 7096/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da Entrega Final do Plano de Recuperação Fiscal no âmbito do processo de adesão do Regime de Recuperação Fiscal realizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul em 20 de abril de 2022, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI nº 17944.100025/2022-79

1 INTRODUÇÃO

1. O Estado do Rio Grande do Sul (RS) solicitou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) em 23 de dezembro de 2021 pelo Ofício GG/SJ - 008/2021 (SEI 21478243) e foi considerado habilitado para tal no Parecer SEI nº 66/2022/ME (SEI 21479796), de 18 de janeiro de 2022. Sua solicitação foi, então, deferida em 27 de janeiro de 2022, conforme DESPACHO STN-GERAP SEI 21757509.

2. Após a adesão do Estado, conforme definido pelo Ofício SEI Nº 24681/2022/ME (SEI 21976911), de 28 de janeiro de 2022, no dia 31 de janeiro de 2022 ocorreu a audiência prevista no inciso IV do § 4º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, entre integrantes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional (SURIN/STN) para tratar da definição de cronograma de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) no âmbito do pedido de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal. O cronograma definido foi formalizado ao Estado no Ofício SEI Nº 26626/2022/ME (SEI 22020230), de 31 de janeiro de 2022, e alterado segundo solicitação do Estado em 28 de março de 2022.

3. Em 02 de março de 2022, o Estado gaúcho enviou por e-mail (SEI 22941521) e por meios protocolares a primeira entrega no âmbito do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, contendo documentos referente ao diagnóstico da situação fiscal (inciso I) e às projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes (inciso II). Adicionalmente, apresentou documentação sobre duas medidas de ajuste (inciso III), nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a ver:

“Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

(...)”

4. Os documentos supracitados foram objeto de análise por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN), resultando na elaboração do Parecer SEI nº 4104/2022/ME (SEI 23288205), de 17 de março de 2022. Em 4 de abril de 2022, o Estado encaminhou o Ofício nº 141/2022-GSF (SEI 23777892), em que apresentou os ajustes aos apontamentos realizados por esta Secretaria e a complementação às Entregas (SEI 23777951) no âmbito da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF), referente a metas e compromissos assumidos pelo Estado no contexto do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), inciso V do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

5. Após análise dos documentos supracitados, esta Secretaria elaborou o Parecer SEI nº 5936/2022/ME (SEI 23977395), de 12 de abril de 2022, em que elencou os seguintes apontamentos que precisariam ser sanados até a entrega final do Plano de Recuperação Fiscal (PRF):

- a) Necessidade de apuração definitiva e disponibilização dos valores do serviço da dívida do Estado;
- b) Esclarecimento de necessidade de repasses financeiros do tesouro estadual para repor valores de depósitos judiciais e administrativos e apresentar a estratégia de devolução desses valores, se aplicável; e
- c) Demonstração de que os mínimos constitucionais com saúde e educação serão cumpridos, uma vez que as principais rubricas de despesas que contribuem para isso estão previstas para crescerem menos que as receitas vinculadas a esses gastos.

6. Além disso, foram solicitadas informações adicionais acerca dos seguintes tópicos, que deveriam ser observados pelo Estado de modo a instruir a análise mais completa possível do Plano:

- a) Exclusão do valor relativo à venda da folha de pagamento dos servidores do cálculo do Resultado Primário Ajustado na aba “IV-Verificações”, conforme apontado na seção III, item “a”;
- b) Complementação de informações sobre o impacto do encerramento do período de alíquotas majoradas e da decisão do STF no âmbito do RE 714.139, conforme solicitado na seção II.1, item “f”;
- c) Aprimoramento das informações sobre a previsão do crescimento das despesas com pessoal, consoante o apontado na seção II.1, item “g”;
- d) Correção marginal no registro de valores relativos à desconstituição do FUNDOPEM, conforme descrito na seção II.1, item “i”;
- e) Atualização da descrição da previsão de receitas com operações de crédito na Nota Técnica nº 003/2022-RRF, conforme apontado na seção II.1, item “j”; e

f) Esclarecimento se há passivo contingente (e seu valor, caso haja) em virtude do descumprimento de vinculações para que esta Secretaria possa considerá-lo na análise de risco, conforme apontado na seção II.1, item "b";

g) Reavaliação do valor da operação de crédito pleiteada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, e revisão do impacto fiscal da medida de ajuste relacionada ao pagamento de precatórios, conforme descrito na seção III, item "e".

7. Em resposta ao supracitado Parecer SEI nº 5936/2022/ME (SEI 23977395) e em atendimento ao processo de homologação do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), o Estado Gaúcho realizou a entrega do Plano de Recuperação Fiscal composto pelas seções dos incisos I a VI do artigo 5º do Decreto 10.681, de 2021. A documentação foi acostada no presente processo (SEI 24210938).

8. A entrega do PRF é prevista no inciso II do artigo 21 do Decreto nº 10.681/2021, e deve ser acompanhada também da publicação do Plano e da notificação aos demais Poderes e órgãos autônomos do Estado:

*"Art. 21. O Governador do Estado, concluída a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal:
I - dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;
II - protocolará o Plano de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia; e
III - publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado."*

9. É válido dizer, que o § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.681, de 2021, dispõe que os apontamentos desta Secretaria poderão ser saneados quando da apresentação do PRF, desde que não prejudiquem o processo de elaboração do Plano:

*"Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:
(...)
§ 2º Os apontamentos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia em suas avaliações poderão ser saneados quando da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para homologação, desde que não prejudiquem significativamente o processo de elaboração do referido Plano, observados os critérios estabelecidos previamente pela referida Secretaria."*

10. Este Parecer, portanto, trata da análise da entrega supracitada, observado o disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto nº 10.681, de 2021.

*"Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:
(...)
II - observar o prazo de quinze dias para avaliar as entregas dos Estados relativas às seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º; e
(...)"*

11. Em relação à análise da documentação, destaca-se que o seu escopo é definido no inciso I do parágrafo 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021, abaixo transcrito:

*"Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.
§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:
I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:
a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,
b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;
c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto; e
d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;
(...)" (N.G)"*

12. Como referência para esta análise, utiliza-se a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o Decreto nº 10.681, de 2021, a Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021 e a versão do Manual do Regime de Recuperação Fiscal de 31 de janeiro de 2022, estes dois últimos editados com amparo no art. 7º, inciso I, do referido Decreto. Adicionalmente, esta Secretaria pautar-se-á nos apontamentos realizados no supracitado Parecer SEI nº 5936/2022/ME (SEI 23977395) com a finalidade de verificar se os pontos levantados foram sanados pelo Estado.

13. A análise empreendida, portanto, será apresentada da seguinte maneira:

- a) Verificação da adequação aos normativos legais: prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) e adequação ao Disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021;
- b) Análise dos apontamentos do Parecer SEI nº 5936/2022/ME (SEI 23977395): análise do saneamento pelo Estado do Rio Grande do Sul dos apontamentos realizados;
- c) Análise do atingimento do Equilíbrio e dos Riscos, que se caracteriza por uma avaliação sobre a capacidade de o Plano promover o equilíbrio financeiro do Estado, assim como os riscos relativos à não implementação das medidas apresentadas.

14. Por fim, é importante salientar que a avaliação técnica aqui apresentada não vincula a manifestação favorável ao PRF do Ente pelo Ministro de Estado da Economia, tendo ele a discricionariedade quanto a decisão da referida homologação, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto nº 10.681, de 2021:

*"Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.
(...)
§ 2º Os pareceres a que se refere o § 1º serão encaminhados ao Ministro de Estado da Economia, que poderá se manifestar favoravelmente ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da mais recente dentre as datas de recebimento dos referidos pareceres, caso os pareceres sejam favoráveis ao pleito do Estado, com ou sem ressalvas."*

15. A documentação encaminhada pela equipe técnica do Estado do Rio Grande do Sul consta dos arquivos eletrônicos abaixo, separados dentre as entregas correspondentes às etapas de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (descritas na seção 3.1. do Manual do Regime de Recuperação Fiscal):

2 VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO AOS NORMATIVOS LEGAIS

2.1 Verificação dos cumprimentos dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal

16. Os prazos de elaboração do PRF devem obedecer ao cronograma definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, consoante dispõe o inciso IV do

parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto 10.681, de 2021.

“Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia verificará o cumprimento dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até vinte dias e publicará o resultado da referida análise no prazo de até trinta dias, ambos os prazos contados da data de protocolo do pedido de que trata o art. 3º deste Decreto.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, ao se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado:

(...)

IV - estabelecerá os prazos para o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I a V do caput do art. 5º no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado.

§ 2º Os prazos de que trata o inciso IV do § 1º poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.

(...)”

17. Note-se que a definição de prazos pela STN se submete ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 10.681/2021, que estipula limites mínimos e máximos para os prazos das seções previstas nos incisos I a IV do caput do artigo 5º e estipula prazos fixos vinculados a outras etapas do processo de elaboração para as seções dos incisos V e VI.

“Art. 6º A elaboração das seções de que trata o caput do art. 5º observará os seguintes prazos:

I - de trinta a cento e oitenta dias, contado da data de aprovação do pedido de adesão, para as seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º;

II - de cinco dias para a seção prevista no inciso V do caput do art. 5º, contado da data da conclusão da elaboração das seções previstas nos incisos I a IV do caput do referido artigo; e

III - a data de apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para a seção prevista no inciso VI do caput do art. 5º.

§ 1º O cumprimento dos prazos de que trata este artigo constitui-se em condição necessária para a emissão de recomendação favorável à homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º O prazo de cento e oitenta dias previsto no inciso I do caput será acrescido de sessenta dias para atualização do trabalho previamente realizado, na hipótese de mudança de exercício financeiro.

§ 3º Os prazos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º, poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.”

18. O cronograma de elaboração do PRF foi estabelecido pelo Ofício SEI Nº 26626/2022/ME, de 31 de janeiro de 2022, e alterado a pedido do Estado. O Ofício SEI Nº 90207/2022/ME, de 28 de março de 2022 (SEI 23593070), então, definiu novas datas para o cronograma de entregas.

19. Durante o processo de elaboração do PRF, houve diversas interlocuções com os técnicos e gestores do Estado do Rio Grande do Sul, e todas as entregas do Estado atenderam os prazos estipulados.

2.2 Verificação da Adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao Disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021

20. A adequação das seções listadas nos incisos I a IV do artigo 5º do Decreto 10.681, de 2021, do Plano de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021 já foi objeto de análise prévia desta Secretaria, externada pelos Pareceres SEI nº 4104/2022/ME (SEI 23288205), de 17 de março de 2022 e SEI nº 5936/2022/ME (SEI 23977395), de 12 de abril de 2022. O último documento citado apresentou apontamentos objetos de análise da próxima seção.

21. Ressalta-se que, acerca da adequação das leis apresentadas pelo Estado no âmbito do processo de homologação do Regime de Recuperação Fiscal, a respectiva análise é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal cabe manifestação no tocante à verificação de inadimplência com as obrigações do Plano.

22. Dito isso, esta Secretaria procede a análise do PRF do Estado do Rio Grande do Sul no que tange aos apontamentos anteriormente realizados e aos aspectos do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime.

3 AVALIAÇÃO DOS APONTAMENTOS DO PARECER SEI Nº 5936/2022/ME

3.1 Apontamentos críticos

23. No Parecer nº 5936/2022/ME constaram os seguintes apontamentos, considerados como críticos por parte desta Secretaria, realizados após análise da documentação relativa ao Cenário Base, Ressalvas e Medidas de Ajuste, enviada pelo Estado no dia 4 de abril de 2022 e que precisariam ser sanados até a entrega final do PRF:

- a) Necessidade de apuração definitiva e disponibilização dos valores do serviço da dívida do Estado; e
- b) Prestação de esclarecimentos a respeito da necessidade de repasses financeiros do tesouro estadual para repor valores de depósitos judiciais e administrativos.

24. O terceiro apontamento, relativo à demonstração de cumprimento dos mínimos constitucionais com saúde e educação, que constava como crítico no supracitado Parecer foi, após reavaliação por parte desta Secretaria, considerado de caráter geral e, por isso, constará na listagem de apontamentos verificados na próxima seção.

25. A seguir, analisam-se se os dois apontamentos supracitados foram sanados pelo Ente no envio da versão final de Plano de Recuperação Fiscal.

a) Apuração definitiva e disponibilização dos valores do serviço da dívida

26. Consta do último envio realizado pelo Estado dos Pampas documento em que foi inserida a tabela de serviço da dívida por competência, cujos cálculos estão de acordo com a normatização dessa Secretaria. Na referida tabela, as premissas para as projeções são de que i) o refinanciamento da dívida com a União será feito em 30 anos e de forma aderente à Lei Complementar 159, de 2017; ii) as prestações dos contratos originais terão carência a partir de março de 2022; iii) as prestações serão pagas em regime escalonado acrescentando 11,11 pontos percentuais; e iv) o deslocamento dos valores não pagos será em função de carência ou desconto escalonado a fim de compor conta gráfica, valores referentes a pendências judiciais. Assim, ao se efetuar análise das projeções do Estado do Rio Grande do Sul referentes a seus fluxos de dívidas contratuais, tendo-se em conta os limites de incerteza de uma projeção, pode-se afirmar que tais fluxos estão bem evoluídos, motivo pelo qual não há mais nenhum apontamento a ser feito. Assim, o Estado do Rio Grande do Sul cumpriu integralmente o presente apontamento.

27. No que tange aos valores judiciais pendentes relacionados à liminar do STF referente à Lei 9496, de 1997, seu saldo será refinanciado e pago a partir do 2º mês subsequente ao da assinatura do contrato. Este saldo também será apurado na conta gráfica e os valores dessa última serão atualizados segundo CAM e com juros (4% ao ano). Quanto à CAM e dólar usados nas projeções, serão utilizados valores de acordo com divulgação a ser feita pela STN. Já as dívidas não incluídas no RRF não serão refinanciadas e continuarão a ser pagas conforme o contrato.

28. Sobre o cancelamento de restos a pagar feito pelo Estado Gaúcho relativamente ao serviço de sua dívida em virtude da concessão da liminar acima referida, o mesmo já foi realizado em 2022. Esta Secretaria considerou o fato coerente diante da justificativa jurídica.

29. Dessa forma, o Estado cumpriu o presente apontamento.

b) Repasses financeiros do tesouro estadual para repor valores de depósitos judiciais e administrativos.

30. O Estado do Rio Grande do Sul comprovou que cumpre atualmente o limite de saque de depósitos judiciais em que ele é parte, e que a devolução do saldo de depósitos judiciais de terceiros sacados ocorrerá paulatinamente por meio da abstenção de novos saques. Adicionalmente, informou que haverá recomposições no valor aproximado de R\$ 70,0 milhões anuais, na forma do inciso I do artigo 4º da Lei 15.232, de 2018. As demais possibilidades de recomposição, conforme os incisos II e III do referido artigo, somente deverão ser mobilizadas em circunstâncias nas quais o Estado apresente superávits financeiros consistentes e, ainda, tenha conseguido regularizar plenamente o fluxo de pagamento de outras dívidas de longo prazo com custos de carregamento superiores, como as dívidas financeiras e de precatórios.

31. Dito isso, atesta-se que a recomposição do saldo de depósitos judiciais e administrativos não parece ser fator que potencialmente comprometa o sucesso do Plano apresentado Estado.

32. Dessa forma, o Estado cumpriu o presente apontamento.

3.2 Apontamentos gerais

33. Dentre os apontamentos considerados, *a priori*, com menor capacidade de comprometer o sucesso do Plano, constaram no Parecer nº 5936/2022/ME os listados a seguir:

- a) Demonstração de que os mínimos constitucionais com saúde e educação seriam cumpridos ao longo do Regime, uma vez que as principais rubricas de despesas estavam previstas para crescerem menos que as receitas vinculadas a esses gastos;
- b) Exclusão do valor relativo à venda da folha de pagamento dos servidores do cálculo do Resultado Primário Ajustado;
- c) Complementação de informações sobre os impactos financeiros do fim do período de alíquotas majoradas de ICMS, assim como da decisão do STF no âmbito do RE 714.139;
- d) Aprimoramento das informações sobre a previsão do crescimento das despesas com pessoal;
- e) Correção do registro contábil de valores relativos à desconstituição do FUNDOPEM;
- f) Atualização da descrição da previsão de receitas com operações de crédito na Nota Técnica nº 003/2022-RRF;
- g) Esclarecimento a respeito da existência de passivo contingente relativo ao descumprimento de vinculações de receitas estabelecidas em legislação estadual; e
- h) Reavaliação do valor da operação de crédito pleiteada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento para conformar com o limite de contratação do Regime de Recuperação Fiscal, com revisão do impacto financeiro da medida de ajuste associada a ela.

34. A seguir, analisa-se se esses apontamentos foram sanados pelo Ente no envio da versão final de Plano de Recuperação Fiscal.

a) Demonstração do cumprimento dos mínimos constitucionais com saúde e educação.

35. No Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Pampas ficou evidente que parcela das despesas contabilizadas como gastos mínimos com educação se referem ao pagamento de encargos sociais de exercícios anteriores relativos a servidores atualmente inativos e que recebem proventos do instituto estadual de previdência (IPE-Prev). As citadas despesas figuram em torno de R\$ 3 bilhões por ano (Quadro 4 de seu Plano de Recuperação Fiscal, dedicado a riscos fiscais). Sobre este fato, o Estado Gaúcho aguarda orientação técnica de seu respectivo Tribunal de Contas (TCE), a fim de que seja sanada dúvida quanto à essa questão, ou seja, se os citados gastos podem ser efetivamente considerados como dispêndio em educação.

36. Assim, considera-se atendido o referido apontamento, com a observação de que o potencial comprometimento financeiro no caso do indeferimento pelo respectivo TCE do cômputo dos citados gastos como mínimos constitucionais com educação irá configurar um risco fiscal capaz de comprometer o sucesso do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, caso seus efeitos financeiros não sejam modulados ao longo do tempo.

b) Exclusão do valor relativo à venda da folha de pagamento dos servidores do cálculo do Resultado Primário Ajustado.

37. O Estado do Rio Grande do Sul, em sua entrega realizada em 20 de abril de 2022, excluiu da aba “IV-Verificações” da planilha do seu Plano de Recuperação Fiscal o valor financeiro da sua medida concernente à Venda da Folha de Pagamentos dos servidores estaduais do cálculo do Resultado Primário Ajustado do Estado.

38. O Estado Gaúcho ainda consegue cumprir o critério I, que se refere à Resultado Primário superior ao Serviço da Dívida por competência, em que pese a referida exclusão.

39. Dessa forma, o presente apontamento foi integralmente atendido pelo Estado.

c) Complementação de informações sobre os impactos financeiros de mudanças de alíquotas de ICMS e decisão do STF.

40. O Estado, por intermédio da Nota Técnica 01/2022, expõe que o STF julgou inconstitucional a aplicação de alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e comunicações em percentual superior ao aplicado a operações em geral. Dessa forma, o Estado Gaúcho espera proceder a redução do percentual de incidência de ICMS sobre os serviços listados acima de 24% para 17% a partir de 2024. O Ente esclareceu que as perdas de arrecadação de ICMS sobre energia elétrica e comunicações a partir de 2024 serão respectivamente R\$ 1,22 bilhão e R\$ 0,32 milhão.

41. Relativamente ao Fundo Ampara RS, identificou-se a participação de sua respectiva arrecadação no total de receita advinda do recolhimento do ICMS, entre 0,7% e 0,8%. O Estado optou por aplicar, então, a maior participação na previsão do ICMS para determinar o volume da perda a partir de 2026.

42. Ademais, o Estado Gaúcho também informou as alíquotas efetivas utilizadas para os cálculos do impacto decorrente das alterações na legislação do ICMS, a respectiva base tributária e a memória de cálculo empregada nas suas previsões.

43. Dessa forma, o presente apontamento foi integralmente atendido pelo Estado.

d) Aprimoramento das informações sobre a previsão do crescimento das despesas com pessoal.

44. O Estado adicionou informações relativas ao presente apontamento, já que apresentou dados históricos até o ano de 2021 sobre o número de servidores ativos e inativos do Poder Executivo - administração direta, bem como o percentual de servidores ativos e inativos relativamente à folha de pagamento do Poder Executivo - administração direta. Também expos índices por ele calculados relativamente ao crescimento da folha de pagamento do Poder Executivo - administração direta entre 2007 e 2021.

45. Ademais, na última entrega foram fornecidos dados sobre a relação de servidores ativos e inativos dos outros poderes, entre 2010 e 2021, sendo que os as remunerações e proventos de ativos e inativos desses outros poderes apresentou um crescimento de respectivamente 4,7% e 8,0% para o período anteriormente mencionado.
46. Finalizando quanto ao provimento de mais informações sobre o crescimento das despesas com pessoal, o Ente apresentou projeção de avaliação atuarial do seu fluxo de despesas previdenciárias entre 2022 e 2035.
47. Já relativamente ao crescimento vegetativo da despesa com pessoal, o Estado apresentou uma estimativa de crescimento de 1% ao ano, um parâmetro factível, dadas as reformas administrativas e previdenciárias que o Estado realizou nos últimos anos.
48. Vale dizer que, em audiência entre esta Secretaria e o Estado, ocorrida em 03 de maio de 2022, foram apresentadas explicações adicionais acerca do impacto das Ressalvas às vedações do Art. 8º da LC nº 159, de 2017, no PRF do Estado, principalmente em relação à Despesa com Pessoal. Segundo o Ente, o impacto fiscal das ressalvas, assim como do aumento do piso do magistério, já está considerado no cenário base da projeção.
49. As elucidações foram encaminhadas por meio da Nota Explicativa sobre as Ressalvas (SEI 24571094), em que o afirmou-se que os impactos das ressalvas por rubricas (Anexo IV), concentrados nas rubricas de Ativos, Inativos e Pensionistas e Demais Despesas Correntes, já foram considerados nas projeções fiscais do Cenário Base e que as estimativas das despesas de pessoal comportam o crescimento vegetativo de 1,5% ao ano, os reajustes da matriz salarial do magistério decorrente do aumento do Piso Nacional do Magistério e ainda há margem de recursos para a cobertura das ressalvas, frisando, no entanto, que os atos a serem ressalvados não implicam necessariamente em expansão das despesas executadas em 2021.
50. Cabe registrar, entretanto, que o valor citado acima como margem para a cobertura de ressalvas parece subestimada, uma vez que a aplicação do crescimento vegetativo de 1,5% sobre o inativos, na verdade, relaciona-se financeiramente à reposição de aposentados, algo que esta área técnica julga ser objeto de ressalva.
51. Diante do exposto, o presente apontamento foi atendido em sua integralidade.

e) Correção do registro contábil de valores relativos à desconstituição do Fundopem.

52. Por intermédio da Nota Técnica Nº 003/2022 - RRF – SEFAZ/RS, o Estado do Rio Grande do Sul informa que anos de 2018 a 2020, embora não tenham ocorrido privatizações, obtiveram receitas extraordinárias de alienação não primária de bens, em especial pela cessão definitiva em mercado de direitos creditórios do FUNDOPEM (crédito presumido do ICMS, em montantes que eram excedentes ao necessário para a manutenção do controle pelo Estado). Ainda segundo a Nota Técnica, pela natureza específica das operações desse fundo e pela não existência de carteira remanescente, não se esperam operações futuras com essa característica.
53. Como foi também corrigido o registro da citada operação na planilha do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, este último cumpriu integralmente o presente apontamento.

f) Atualização da descrição da previsão de receitas com operações de crédito.

54. O Estado do Rio Grande do Sul atualizou a nota técnica sobre o assunto. Agora dentre as novas informações fornecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, destaca-se a descrição pormenorizada dos fluxos até 2050 da citada operação de crédito, com a apresentação das contrapartidas, liberações, amortizações, juros e encargos e total de reembolso.
55. Assim o presente apontamento foi atendido em sua integralidade.

g) Esclarecimento a respeito da existência de passivo contingente relativo ao descumprimento de vinculações estaduais de receitas.

56. A respeito da existência de passivo contingente em virtude do descumprimento do mínimo constitucional para gastos com educação fixado na Constituição Estadual, o Ente informou que tal questão foi objeto de exame pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 001/1.17.0034489-8 proposta pelo Ministério Público Estadual e tal foi considerada improcedente em 2018, com trânsito em julgado. Segundo sentença proferida, somente os mínimos nacionais seriam exigíveis, sendo os estaduais sujeitos à oportunidade e conveniência. A decisão, segundo o Estado, está em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Neste caso, não há de se falar em passivo contingente.
57. Entretanto, há de se citar que o Estado possui R\$ 74,6 bilhões em passivos contingentes, dos quais R\$ 36,8 bilhões se referem a provisões trabalhistas relacionadas à implementação do Piso Nacional do Magistério. Em relação a esta rubrica, ainda não se tem decisão judicial sobre o tema, o que constitui um potencial risco à execução do PRF.
58. Desta forma, considera-se atendido o referido apontamento, ressalvado o risco referente ao passivo contingente relativo à implementação do Piso Nacional do Magistério.

h) Reavaliação do valor da operação de crédito a ser contratada durante o Regime.

59. O Estado do Rio Grande do Sul, na Nota Técnica nº 005/2022-RRF, agora incluiu a informação de que seu futuro pedido de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) é de até US\$ 500 milhões, estando limitado ao montante de 5% da Receita Corrente Líquida do ano de 2020, ou seja R\$ 2,15 bilhões. Assim o presente apontamento foi atendido em sua integralidade.

4 ANÁLISE DO ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL E DOS RISCOS

4.1 Análise do atingimento do Equilíbrio Fiscal

60. No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, o Plano apresentado pelo Estado é considerado capaz de promover seu equilíbrio financeiro se, em algum momento ao longo do horizonte do Regime, o Estado atender aos incisos I e II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931, 2021, ou seja, resultado primário superior ao serviço da dívida calculado por competência (critério I) e o estoque de restos a pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida do Estado (critério II).
61. Como parâmetros balizadores da avaliação de atingimento do equilíbrio, sem prejuízo da avaliação crítica quanto a cada medida de ajuste proposta e a sustentabilidade e credibilidade do Plano, o art. 10 da Portaria STN nº 931, de 2021, assim define:

"Art. 10. Para os fins de avaliação do equilíbrio fiscal de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 25 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

I - será utilizado o regime de caixa para receitas e despesas, inclusive pagamentos de restos a pagar, desconsiderando-se receitas e despesas intraorçamentárias;

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais; e

b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais.

III - poderão ser deduzidos das receitas ou despesas impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme

avaliação desta Secretaria.

Parágrafo único. Para os fins de avaliação quanto ao cumprimento do art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, entende-se como:

I - serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes apurados anualmente caso o Estado não estivesse usufruindo dessas prerrogativas; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras a relação entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício e a receita corrente líquida inferior a 10% (dez por cento)."

62. No que tange aos dois critérios de equilíbrio, a Tabela 1 abaixo resume a trajetória das principais rubricas do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, evidenciando a forma como o Estado pretende atingi-los.

Tabela 1 – Resumo de Previsões do Cenário Ajustado

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	
R\$ milhões												
Receitas Primárias	67.810	64.661	67.488	68.729	71.887	76.001	78.246	81.857	85.641	89.606	93.727	
Receitas Tributárias	57.919	54.811	57.563	58.372	61.212	63.776	66.882	70.142	73.563	77.153	80.922	
Transferências Correntes	11.100	10.708	10.916	11.228	11.737	12.230	12.787	13.371	13.983	14.625	15.264	
Demais Receitas Primárias	7.104	6.929	7.193	7.425	7.649	9.080	8.119	8.364	8.617	8.878	9.146	
Deduções para o Fundeb	-	8.357	-	8.273	-	8.817	-	9.666	-	10.669	-	11.777
Despesas Primárias Orgamentárias	64.170	63.997	65.756	67.788	69.252	71.784	74.533	77.397	80.383	80.471	83.266	
Pessoal e Encargos Sociais	31.125	32.607	34.908	36.190	36.412	37.753	39.158	40.623	42.149	40.715	41.925	
Outras Despesas Correntes	27.549	28.071	29.319	30.020	31.214	32.356	33.649	34.998	36.404	37.871	39.400	
Investimentos e Inversões Financeiras	2.300	3.132	1.337	1.380	1.421	1.464	1.508	1.553	1.599	1.647	1.697	
Inscrições de Restos a Pagar Primários	3.936	1.848	1.818	1.980	2.039	2.100	2.163	2.228	2.295	2.364	2.435	
Pagamentos de Restos a Pagar Primários	3.060	1.436	1.490	1.538	1.584	1.632	1.681	1.731	1.783	1.837	1.892	
Despesas Primárias Pagas	63.294	63.585	65.329	67.347	68.797	71.316	74.050	76.900	79.871	79.944	82.723	
Resultado Primário	4.516	1.076	2.159	1.382	3.089	4.685	4.196	4.957	5.770	9.662	11.004	
Deduções ou Acréscimos Legais		1.652	2.776	3.030	2.257	1.373	2.923	3.301	3.707	1.120	1.142	
Resultado Primário Ajustado		2.728	4.935	4.412	5.346	6.059	7.119	8.258	9.477	10.783	12.146	
Serviço da Dívida por Competência		5.146	6.505	7.000	7.562	8.148	8.535	8.252	8.367	8.638	8.743	
Estoque de Restos a Pagar (%RCL)		9,6%	9,0%	8,6%	7,9%	7,3%	7,0%	6,5%	6,1%	5,8%	5,5%	

63. No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, e para fins de verificação de cumprimento do critério I, privilegia-se o Resultado Primário Ajustado, dando-se maior ênfase a mudanças estruturais capazes de gerar efeitos perenes sobre a situação financeira do ente federativo, em detrimento à contabilização de fatores extraordinários, como aumentos esporádicos de receitas decorrentes de medidas de ajuste com efeito pontual. Para a apuração do Resultado Primário Ajustado, excluiu-se o efeito da venda da folha de pagamentos dos servidores do Estado, cujo impacto é demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2 – Medidas de Ajuste com Caráter Temporário

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
R\$ milhões										
Venda da Folha de pagamento dos servidores					1.200					

64. Conforme citado anteriormente, o Estado excluiu o efeito da medida referente à venda da folha de pagamentos dos servidores do cálculo do Resultado Primário Ajustado, conforme solicitado no Parecer nº 5936/2022/ME. O ente também procedeu a readequação das estimativas referentes ao Serviço da Dívida, o que possibilitou a verificação do cumprimento do primeiro critério de equilíbrio, a relação entre Resultado Primário Ajustado e Serviço da Dívida por competência. Ficou constatado que o Plano apresentado pelo Estado permite-lhe apurar superávits primários superiores ao seu serviço da dívida (por competência) a partir de 2028, antes de findar o prazo máximo do Regime, conforme se observa na Tabela 1, de modo a cumprir o critério I exigido.

65. Deve-se atentar, no entanto, para o fato de o Estado apresentar estimativas de despesas calculadas segundo projeção da inflação, enquanto parte substancial destes gastos aumentam conforme a receita, que, segundo o Estado, é estimada utilizando-se as variáveis de PIB e inflação. Dito isso, o corpo técnico desta Secretaria aponta a possibilidade de o Estado do Rio Grande do Sul ter de efetuar reduções reais ou nominais das despesas que não estão indexadas a receita de modo a conseguir cumprir as metas de Resultado Primário esperado e o limite de crescimento da despesa imposto pelo Regime. Este tema será mais bem abordado na próxima seção.

66. Outro ponto que poderia afetar o Resultado Primário e, por consequência, o cumprimento do critério I seria a decisão do TCE de retirar o cômputo de inativos do cumprimento das vinculações constitucionais, em especial na Educação. O impacto, segundo documentação do Ente atinente ao tema, seria de R\$ 3 bilhões ao ano. Apesar de haver espaço fiscal para a adequação, considera-se ponto relevante para a verificação realizada nesta seção.

67. Quanto ao segundo critério, referente à relação entre Restos a Pagar e Receita Corrente Líquida observa-se que sua média é em torno de 7,3%, iniciando o período do Regime em 9,6% e atingindo 5,5% ao seu término. Ou seja, as estimativas apresentadas atendem ao critério II para o atingimento do equilíbrio fiscal. A frustração das medidas de ajuste de caráter temporário não seria suficiente para tornar essa relação superior ao máximo permitido ao final do Regime, que é de 10%.

68. Sendo assim, atesta-se que o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado é capaz de assegurar a obtenção do equilíbrio fiscal conforme preconizado no art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, ressaltando-se que (i) as análises desta Secretaria têm como escopo informações apresentadas pelo Estado durante o processo de elaboração do referido Plano; (ii) as premissas e parâmetros utilizados na elaboração das projeções do Plano de Recuperação Fiscal são considerados adequados neste momento, mas podem não se realizar conforme previsto; (iii) os riscos fiscais levantados neste parecer não devem se materializar de forma que comprometa significativamente as finanças estaduais; e (iv) pressupõe-se que o Estado efetivamente implementará as medidas de ajuste propostas e que adotará as ações necessárias para mitigar eventuais riscos de descumprimento das obrigações do Regime.

4.2 Análise do Risco de Implementação do Plano

69. Em seu Plano de Recuperação Fiscal, o Estado do Rio Grande do Sul propôs-se a implementar três medidas de ajuste: “Plano de pagamento de precatórios”, “Fruição condicionada de créditos presumidos de ICMS” e “Venda da folha de pagamento de servidores”.

70. A Tabela abaixo resume as medidas supracitadas e seus respectivos impactos financeiros, sendo considerado, no caso da primeira medida listada (Plano de pagamento de precatórios), o impacto nominal, com juros e encargos.

Tabela 3 – Lista de Medidas de Ajuste propostas pelo Estado do Rio Grande do Sul

	R\$ milhões		
Descrição	Impacto Financeiro	Alçada	Risco de não Implementação
Plano de pagamento de precatórios	2.971	Estadual	Baixo
Venda da folha de pagamento dos servidores	1.200	Estadual	Baixo
Fruição condicionada de benefícios tributários	1.454	Estadual	Baixo

71. No que tange aos riscos relativos às medidas, citou-se no Parecer nº 5936/2022/ME o potencial reforço da medida de fruição condicionada para a

redução de incentivos fiscais caso o modelo apresentado não possa ser plenamente implementado.

72. Além das medidas citadas, vale comentar o alerta emitido no Parecer anterior quanto a recomposição dos Fundos de Reserva durante a vigência do Regime. Segundo o Estado, haverá recomposições no valor aproximado de R\$ 70,0 milhões anuais, em consonância ao inciso I do artigo 4º da Lei 15.232/2018, e as demais possibilidades de recomposição, na forma dos incisos II e III do referido artigo, somente serão mobilizadas em circunstâncias de superávits financeiros consistentes. O valor da recomposição encontra-se previsto nas estimativas do PRF. Portanto, o risco em relação a este fato encontra-se minimizado.

73. Acerca dos demais riscos de implementação do Plano, vale destacar que, pelo lado da despesa, observa-se que os gastos com saúde e educação compreendem mais de um terço do total das despesas no grupo “Despesa com Pessoal”. O mesmo é observado para as despesas com saúde e educação no grupo “Demais Despesas Correntes”. Assim, espera-se que um terço das Despesas com Pessoal e das Demais Despesas Correntes cresça em sintonia com a evolução da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT). É válido dizer que, segundo a metodologia apresentada pelo Ente, enquanto as receitas são estimadas com base no comportamento do PIB e da inflação, as outras despesas, além destas aqui citadas, acompanham a projeção de inflação, apenas.

74. Neste contexto, caso a RLIT apresente crescimento real ao longo do tempo, há possibilidade de que, durante o Regime, parte das Despesas com Pessoal e Demais Despesas Correntes cresçam além do limite inflacionário. Neste caso, o Estado precisaria realizar uma contração real de outros gastos para suportar o comportamento das despesas com Pessoal e as Demais Despesas Correntes aplicadas em saúde e educação a fim de garantir o equilíbrio fiscal e o cumprimento da limitação de despesas.

75. Diante do exposto, em audiência entre esta Secretaria e o Estado, ocorrida em 03 de maio de 2022, o Ente explicou que o Plano prevê compensação entre o comportamento das despesas, de modo que o resultado primário estimado poder-se-ia ser obtido e a limitação de despesas cumpridas mesmo com parte das despesas crescendo acima da inflação.

76. Sobre a questão dos passivos contingentes, destaca-se que o Estado possui R\$ 74,6 bilhões em passivos contingentes, dos quais R\$ 36,8 bilhões se referem a provisões trabalhistas relacionadas à implementação do Piso Nacional do Magistério. Em relação a esta rubrica, ainda não há decisão judicial definitiva sobre o tema, o que constitui um risco para as projeções do PRF. Constitui-se, então, a primeira ressalva ao atingimento do equilíbrio ao longo do Regime. Caso o passivo do Piso Nacional do Magistério se materialize em montantes significativos, além do previsto no Plano, o Estado precisará adequar o seu PRF para considerar os efeitos financeiros desse passivo.

77. Por fim, é válido destacar a questão do cumprimento dos mínimos constitucionais é possibilitado pelo cômputo de despesas com encargos sociais de exercícios anteriores relativos a inativos, que atualmente recebem proventos do IPE-Prev, que soma R\$ 3 bilhões ao ano. Sobre o assunto, o Estado citou que aguarda orientação técnica do respectivo Tribunal de Contas do Estado (TCE). De qualquer forma, no curto prazo, se o entendimento do TCE for pela rejeição dessas despesas para o cálculo do mínimo com educação, e o Estado for obrigado a substituí-las de imediato para fins de cumprimento do mínimo, o fato poderia comprometer o Plano aqui analisado. Portanto, aponta-se a segunda ressalva quanto ao Plano, pois há risco de que as despesas estaduais cresçam além do previsto atualmente.

5 CONCLUSÃO

78. O Regime de Recuperação Fiscal tem por finalidade primordial fornecer instrumentos aos Estados com vistas a garantir o reequilíbrio fiscal e fortalecer o rito de planejamento das finanças públicas. O Plano de Recuperação Fiscal, então, deve traduzir a busca do reestabelecimento da sustentabilidade fiscal adotando-se ações no médio prazo capazes de mitigar o grave desequilíbrio financeiro que justificou, inicialmente, a adesão do Estado ao Regime. Por isso, reforça-se que o desempenho fiscal, ao longo do Plano apresentado, seja capaz de disciplinar as finanças do Estado de modo a conduzi-lo à solvência fiscal

79. No que tange à análise desta Secretaria do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul apresentado dia 20 de abril de 2022 (SEI 24210938), e com base nos normativos atinentes ao tema, não foram encontrados elementos que impeçam, do ponto de vista financeiro, a aprovação do cenário fiscal nele contido. Diante do exposto, conforme parágrafo 68 deste Parecer, conclui-se **que o Plano apresentado tem condições de equilibrar as finanças do Estado. Todavia, observadas as seguintes ressalvas identificadas ao longo desta análise:**

a) **Passivos Contingentes referentes a provisões trabalhistas:** destaca-se que o Estado possui R\$ 74,6 bilhões em passivos contingentes, dos quais R\$ 36,8 bilhões se referem a provisões trabalhistas relacionadas à implementação do Piso Nacional do Magistério. Em relação a esta rubrica, não há decisão judicial sobre o tema, o que constitui um risco ao PRF; e

b) **Cômputo de inativos no mínimo constitucional:** o Estado Gaúcho citou que aguarda orientação técnica do respectivo Tribunal de Contas do Estado (TCE). De qualquer forma, no curto prazo, se o entendimento do TCE for pela rejeição dessas despesas para o cálculo do mínimo com educação, e o Estado for obrigado a substituí-las de imediato para fins de cumprimento do mínimo, o fato pode comprometer o Plano.

80. Deste modo, esta Secretaria sugere fixar como metas, a serem avaliadas ao longo do Regime, os valores de resultado primário, a ser apurado conforme art. 10 da Portaria SN nº 931, de 2021, observando-se as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União, e de estoque de restos a pagar processados e não processados de despesas primárias em proporção da receita corrente líquida listados na Tabela 4.

Tabela 4 – Metas propostas para o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Resultado Primário Ajustado	2.728	4.935	4.412	5.346	6.059	7.119	8.258	9.477	10.783	12.146
Serviço da Dívida por Competência	5.146	6.505	7.000	7.562	8.148	8.535	8.252	8.367	8.638	8.743
Estoque de Restos a Pagar (%RCL)	9,6%	9,0%	8,6%	7,9%	7,3%	7,0%	6,5%	6,1%	5,8%	5,5%

81. Concretizando-se as hipóteses macroeconômicas subjacentes ao Plano, e sendo adotadas as medidas administrativas necessárias para materializar as medidas de ajuste e gerir de forma prudente os recursos financeiros do Estado, espera-se que o Estado do Rio Grande do Sul seja capaz de custear seu serviço da dívida com recursos próprios, oriundos de superávits primários, a partir de 2028, ao mesmo tempo que mantém um nível sustentável de obrigações financeiras de curto prazo.

É o parecer que submetemos para análise.

Documento assinado eletronicamente
ALEXANDRE RUGGIERI KOSBIAU
Analista da GEPEF

Documento assinado eletronicamente
THAYSSA MENDES TAVARES PENA
Gerente de Projeto da GEPEF

Documento assinado eletronicamente
PIETRANGELO VENTURA DE BIASE
Coordenador-Geral da CORFI

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário substituto da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

RENATO ANDRADE DA MOTTA NETO

Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais, Substituto

Aprovo o Parecer elaborado pela área técnica desta Secretaria do Tesouro Nacional e, portanto, manifesto-me favoravelmente com ressalvas à adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal. Encaminhe-se o presente parecer à SETO para providências.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Secretária do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)**, em 06/05/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 06/05/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thayssa Mendes Tavares Pena, Gerente de Projetos**, em 06/05/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ruggieri Kosbiau, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 06/05/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 06/05/2022, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24490508** e o código CRC **03364862**.